



Concorrência SML <concorrenca.sml@gmail.com>

Recurso Administrativo

1 mensagem

LCVM CONSTRUÇOES <eng.lcvmconstrucoes@gmail.com>

30 de abril de 2026 às 10:42

Para: "concorrenca.sml@gmail.com" <concorrenca.sml@gmail.com>

concorrência eletrônica n9006/2026/SEL/PMPV.

Bom dia!

Prezados (as) senhores (as);

Segue em anexo nosso recurso administrativo para vossa apreciação com a possível análise favorável para os questionamentos apresentáveis.

Sds;

LCVM CONSTRUÇÕES LTDA

Pereira Junior

(92) 98115-3639.

**Recurso_Adm CC90006 RO_PM..pdf**

259K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90006/2026/SEL/PMPV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019.001056/2026-20**

LCVM CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, A **LCVM CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **45.206.978/0001-42** com sede na RUA YUCATA, 15, SALA 05 - ALVORADA por intermédio de seu representante legal, o(a)Sr.(a) **DANIELA ROQUE FARIA** infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº5683067, CPF nº 648.480.602-06, com contato institucional pelo telefone (92) 98115-3639, e-mail eng.lcvmconstrucoes@gmail.com e sitio eletrônico www.lcvmservicos.com.br, conforme timbrado encaminhado, por seu representante legal ao final assinado, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência constante do item 6.4.4.1 do instrumento convocatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é cabível e tempestiva. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. No caso concreto, o edital da Concorrência Eletrônica nº 90006/2026/SEL/PMPV fixou a sessão pública para 04/05/2026, de modo que a presente manifestação é formulada dentro do prazo legal e deve ser conhecida e apreciada pela Administração, com resposta motivada e apta a enfrentar o ponto específico ora suscitado.

A impugnação não possui caráter protelatório, tampouco pretende criar discussão abstrata sobre o instrumento convocatório. Ao contrário, volta-se a sanar vício objetivo, concreto e relevante, capaz de restringir a competitividade do certame e comprometer a legalidade da fase de habilitação. Cuida-se, portanto, de provocação legítima, útil e necessária, voltada a preservar a higidez do procedimento licitatório e a seleção da proposta realmente mais vantajosa para a Administração.

II. DA IDENTIFICAÇÃO PRECISA DO OBJETO LICITADO E DO PONTO IMPUGNADO

O próprio edital informa, de forma expressa, que o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução integral, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e toda a infraestrutura necessária, para a construção e equipagem da unidade Casa da Mulher Brasileira - Tipologia I, no Município de Porto Velho/RO. Trata-se, portanto, de contratação típica de obra e serviço de engenharia, estruturada sob regime próprio da Lei nº 14.133/2021, com exigências de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica relacionadas a esse universo material.

Não obstante, o item 6.4.4.1 do edital passou a exigir Certificado de qualificação técnica de funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010. Esse requisito, todavia, é inerente a contratações de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, e não possui qualquer aderência técnica, jurídica ou funcional com o objeto de engenharia descrito no edital.

Em termos práticos, o item impugnado desloca para uma licitação de obra pública um requisito desenhado para outro mercado regulado, outro modelo contratual e outra legislação especial. A irregularidade não é meramente formal. Ela afeta diretamente a definição de quem pode ou não participar do certame e, por isso, demanda pronta correção antes da sessão pública.

III. DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.232/2010 E DO CERTIFICADO CENP AO CASO CONCRETO

A Lei nº 12.232/2010 disciplina, em linhas gerais, as licitações e contratações de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda. O certificado CENP, mencionado no art. 4º, § 1º, dessa lei, integra exatamente esse ambiente normativo e setorial, servindo como elemento de qualificação de agências de publicidade cuja atividade seja disciplinada pela Lei nº 4.680/1965. Em outras palavras: é exigência voltada a uma categoria empresarial específica, cuja atuação se dá no mercado publicitário, com estrutura, organização, responsabilidade técnica e dinâmica operacional inteiramente distintas daquelas inerentes a empresas de engenharia e construção civil.

A presente licitação não busca contratar campanha institucional, planejamento de comunicação, mídia, criação publicitária, compra de espaço em veículos de comunicação, produção audiovisual, atendimento publicitário ou qualquer outro serviço subsumível a Lei nº 12.232/2010. Busca, isto sim, a execução de obra e serviço de engenharia. Em tal contexto, o certificado CENP não atesta experiência em construção, não comprova capacidade operacional para executar fundações, estruturas, instalações, acabamentos, equipamentos ou infraestrutura, não substitui registro profissional pertinente, não se confunde com acervo técnico e não possui qualquer utilidade objetiva para reduzir risco contratual da Administração.

Sendo assim, a referência normativa do item 6.4.4.1, além de estranha ao objeto, evidencia erro de compatibilização do edital, possivelmente decorrente de aproveitamento indevido de texto padrão de licitação de publicidade. Esse tipo de incongruência deve ser sanado de imediato, pois o edital não pode impor ao licitante, em fase de habilitação, encargos documentais alheios a natureza do objeto posto em disputa.

IV. DA VIOLACAO AOS PRINCIPIOS E REGRAS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece balizas claras para a elaboração do edital e para a definição das exigências de habilitação. O art. 5º consagra, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Tais princípios não possuem função meramente retórica: eles constituem critérios concretos de controle da validade das cláusulas editalícias. Sempre que a administração insere exigência sem aderência ao objeto, ela se afasta da legalidade e compromete a competitividade do certame.

No mesmo sentido, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação tem por objetivo demonstrar a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais. A conclusão jurídica decorrente dessa norma é direta: somente podem ser exigidos documentos aptos a comprovar capacidade relacionada ao exato objeto licitado. Se o objeto é obra e serviço de engenharia, a documentação habilitatória deve guardar relação lógica com a aptidão para planejar, mobilizar, gerenciar e executar obra de engenharia. Exigência ligada ao setor publicitário desvia-se desse fim legal e, por isso, não encontra amparo no regime jurídico da habilitação.

Ademais, o art. 67 da mesma lei, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, parte da premissa da pertinência e da necessidade. A administração pode exigir o que seja indispensável para assegurar a adequada execução do contrato; não pode, porém, ampliar o rol de obrigações de forma arbitrária, transplantando para a licitação requisitos setoriais sem nexos com a prestação pretendida. A inserção do certificado CENP, no caso concreto, ultrapassa qualquer parâmetro de necessidade e de proporcionalidade. Em vez de servir a proteção do interesse público, cria barreira artificial de entrada e restringe injustificadamente o universo de competidores.

V. DA RESTRICAO INDEVIDA AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME

A competitividade é um dos eixos estruturantes do procedimento licitatório. Em termos materiais, ela exige que o edital seja redigido de forma a ampliar a disputa entre licitantes aptos, e não a restringi-la por exigências irrelevantes, supérfluas ou desconectadas do objeto. O item impugnado faz exatamente o oposto: ao exigir certificação própria de agência de propaganda em uma licitação de engenharia, afasta empresas potencialmente aptas, com experiência real em obras públicas e privadas, mas que obviamente não possuem - e nem poderiam razoavelmente possuir - qualificação setorial publicitária.

Essa restrição indevida e grave por duas razões. Primeiro, porque reduz o número de potenciais participantes sem qualquer ganho efetivo para a segurança da contratação. Segundo, porque cria assimetria injustificada entre agentes econômicos, impondo requisito que não mede experiência, capacidade ou estrutura naquilo que verdadeiramente interessa a administração: a execução da obra. Em outras palavras, a cláusula impugnada não seleciona melhor capacidade de engenharia; apenas opera filtro alheio ao objeto, esvaziando a isonomia e comprometendo a disputa.

Cumpra registrar que a restrição competitiva não precisa estar acompanhada de prova de exclusão concreta de determinado licitante para ser reconhecida. Basta a demonstração de que a exigência, em tese e de forma objetiva, não guarda relação com o objeto e é apta a limitar a participação. Esse juízo, aqui é inevitável. Nenhuma empresa de engenharia necessita de certificado CENP para construir obra pública, e nenhuma vantagem administrativa advém da exigência desse documento em certame com o objeto descrito no edital.

VI. DA JURISPRUDENCIA E DA ORIENTACAO DOS ORGAOS DE CONTROLE

A orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e firme no sentido de que as exigências de habilitação devem observar pertinência com o objeto licitado e limitar-se ao estritamente necessário para a garantia do cumprimento contratual. Sem pretensão de exaustão, a impugnante registra a pertinência dos seguintes precedentes de controle: Acórdão 1.214/2013-Plenário, Acórdão 2.622/2013-Plenário e Acórdão 1.793/2011-Plenário, todos no sentido de repelir exigências desproporcionais, impertinentes ou desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

A invocação desses precedentes não se faz como mera ornamentação argumentativa. Eles refletem consolidado entendimento de que a administração deve demonstrar, de maneira objetiva e tecnicamente sustentada, a utilidade de cada requisito habilitatório. Quando inexistente o nexos entre o documento exigido e o desempenho do objeto, a cláusula tende a ser reputada irregular. Mais do que isso: o TCU tem historicamente advertido que o excesso ou a inadequação nas exigências editalícias pode conduzir a determinações corretivas, anulações parciais e responsabilização dos agentes envolvidos, especialmente quando a restrição concorrencial decorre de cláusula evidentemente descolada do objeto.

No caso presente, a impropriedade é ainda mais flagrante porque não se cuida de exigência excessiva dentro do mesmo setor econômico; trata-se de exigência inteiramente transplantada de outro regime legal especial. O grau de desconexão entre o certificado CENP e a contratação de obra de engenharia torna a cláusula particularmente vulnerável sob a perspectiva do controle externo e do controle interno de legalidade.

VII. DO DEVER DE AUTOTUTELA E DA NECESSIDADE DE CORRECAO PREVIA DO EDITAL

A administração pública possui o dever-poder de autotutela, devendo rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Em matéria licitatória, esse dever é ainda mais sensível, pois a manutenção de cláusula irregular até a sessão pública tende a irradiar insegurança para toda a disputa, multiplicando pedidos de esclarecimento, impugnações, recursos e eventual judicialização. Corrigir o edital agora, antes da abertura da sessão, representa medida de prudência administrativa, de respeito aos licitantes e de preservação da eficiência procedimental.

A eventual permanência do item 6.4.4.1 pode ensejar efeitos concretos nocivos: desclassificação ou inabilitação indevida, afugentamento de participantes, enfraquecimento da competição, discussão administrativa posterior e possibilidade de anulação de atos subsequentes. Em licitações de vulto e relevância social, como a presente, tais riscos devem ser evitados mediante resposta tempestiva, tecnicamente fundamentada e corretiva por parte da Comissão de Contratação.

Por isso, a solução juridicamente mais segura e administrativamente mais eficiente é a exclusão imediata da exigência impugnada, com a correspondente republicação ou retificação do instrumento convocatório, acompanhada da reabertura dos prazos, se a administração entender necessário, de modo a recompor integralmente a competitividade e a confiança dos licitantes no certame.

VIII. DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu integral provimento para: (a) reconhecer a irregularidade do item 6.4.4.1 do edital, por absoluta falta de pertinência com o objeto licitado; (b) determinar a exclusão da exigência de Certificado de qualificação técnica de funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente, por se tratar de requisito próprio de contratação de serviços publicitários, regidos pela Lei nº 12.232/2010, e não de obra e serviço de engenharia; (c) promover a devida retificação do edital, com a publicidade adequada; e (d) assegurar, se for o caso, a reabertura dos prazos do certame, em observância aos princípios da isonomia, da publicidade e da competitividade.

IX. DO PEDIDO SUBSIDIARIO E DA MOTIVACAO NECESSARIA

Subsidiariamente, apenas para a remota hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer-se que a administração apresente motivação técnica, jurídica e individualizada, demonstrando de forma objetiva: (a) qual a relação concreta entre o certificado CENP e a execução do objeto de engenharia descrito no edital; (b) por qual razão a aptidão para atuar como agência de propaganda seria relevante para a contratação de obra pública; (c) de que

modo essa exigência aumentaria a segurança da execução contratual; e (d) qual fundamento legal da Lei nº 14.133/2021 autorizaria a manutenção dessa cláusula em licitação de engenharia.

Tal pedido subsidiário não representa concordância com a legalidade da exigência. Ao contrário, visa explicitar que, sem motivação idônea, específica e aderente ao objeto, a manutenção da cláusula padecera de vício ainda mais evidente, por afronta simultânea aos deveres de motivação, razoabilidade e competitividade. Em sede de licitação pública, a administração não pode manter requisito restritivo com base em fórmula genérica ou em mera reprodução automática de modelo precedente.

X. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, por fim, que a resposta a presente impugnação seja formalmente disponibilizada no sistema e/ou no meio oficial de comunicação do certame, com enfrentamento claro do ponto impugnado, permitindo a todos os interessados conhecimento da decisão administrativa. Requer, ainda, que eventuais ajustes no instrumento convocatório sejam realizados com a devida publicidade e com a observância dos prazos legais, de forma a resguardar a lisura, a transparência e a ampla competitividade da Concorrência Eletrônica nº 90006/2026/SEL/PMPV.

Nestes termos, pede deferimento.

XI. REFERENCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Especialmente arts. 5º, 62, 67 e 164.

BRASIL. Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade. Especialmente art. 4º, § 1º.

BRASIL. Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Acórdão 1.214/2013-Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Acórdão 2.622/2013-Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Acórdão 1.793/2011-Plenário.

EDITAL E ANEXOS - COMPRASGOV.pdf, Concorrência Eletrônica nº 90006/2026/SEL/PMPV, especialmente objeto licitado e item 6.4.4.1.

TIMBRADO.pdf, documento fornecido pela empresa impugnante para qualificação institucional e contatos.

ANEXO I- MINUTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Contratação da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL.

A empresa LCVM CONSTRUÇÕES, pelos contatos institucionais constantes de seu timbrado, vem solicitar esclarecimento quanto ao item 6.4.4.1 do edital, que exige certificado CENP ou equivalente, considerando que o objeto licitado se refere a obra e serviço de engenharia para a construção e equipagem da unidade Casa da Mulher Brasileira - Tipologia I.

Solicita-se, de forma objetiva, que a administração esclareça: (i) qual o fundamento técnico e jurídico para a exigência de certificação própria de agências de propaganda em licitação de engenharia; (ii) qual a relação concreta entre esse documento e a comprovação de aptidão para executar a obra licitada; e (iii) se houve eventual erro material na redação do edital, com previsão de retificação.

Requer-se resposta formal e motivada, com a publicidade devida no sistema oficial do certame.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2026.

LCVM
CONSTRUÇÕES
LTDA:45206978000
142

Assinado de forma digital
por LCVM CONSTRUÇÕES
LTDA:45206978000142
Dados: 2026.04.30
10:31:22 -04'00'

*Representante Credenciado
José Pereira da Silva Junior
CPF nº 641.632.102-53
LCVM CONSTRUÇÕES – ME
Cnpj nº: 45.206.978/0001-42*